



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Revisado
em 15/03/2023
Gianfranco
Conferido 15/03/2023

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

PROCEDIMENTO Nº 40.22.01.0059

SUSCITANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGARTO (especializada na proteção ao meio ambiente)

SUSCITADA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO (especializada na proteção da fiscalização dos serviços de relevância pública)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, ESPECIALIZADA NA ÁREA RELATIVA AO MEIO AMBIENTE NATURAL, ARTIFICIAL E CULTURAL E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO AO DIREITO DA SAÚDE E NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA, ambas de LAGARTO/SE - RECLAMAÇÃO FORMULADA EM RAZÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL OU SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO E CUIDADOS DO CEMITÉRIO DO POVOADO CURRALINHO LOCALIZADO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE RIACHÃO DOS DANTAS E LAGARTO - EMISSÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE LAGARTO - CONCLUSÃO PELO ATENDIMENTO DAS REGRAS SANITÁRIAS PELO ESTABELECIMENTO - ESGOTAMENTO DO OBJETO INAUGURAL PERANTE A PROMOTORIA SUSCITADA - PENDÊNCIA DE APURAÇÃO DE QUESTÃO AMBIENTAL - NECESSIDADE DE EMISSÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO A SER EXPEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE/ADEMA - INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 16/2014 DO CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA UNIDADE MINISTERIAL SUSCITANTE, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGARTO.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Trata-se de **Conflito Negativo de Atribuições**, suscitado pela **1ª Promotoria de Justiça**¹ em face de manifestação declinatória de atribuição da **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal**², ambas de Lagarto/SE, no procedimento em epígrafe.

Consta dos autos que, após denúncia anônima realizada por meio do contato via whatsapp da Promotoria Especial Cível e Criminal da Comarca de Lagarto/SE (p. 02), instaurou-se o **Procedimento Administrativo nº 42.19.01.0123**, versando sobre a seguinte situação fática, *in verbis*:

Aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, através do contato via WhatsApp (79 3631-1066) disponibilizado pela Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto, dos Direitos da Saúde, Educação, Relevância Pública, Consumidor e Proteção à Mulher, um cidadão que preferiu não se identificar, relatou que o Cemitério do Povoado Curralinho encontra-se sem administrador para cuidados do mesmo, e a pessoa que se encontra zelando pelo local não tem vínculo com o Município ou com a Paróquia local. Relatou ainda que já foi informado a Prefeitura e a Paróquia sobre tal situação e nada foi feito. Pede providências que o caso requer.

Ocorre que, tendo em vista a inobservância de alguma das hipóteses elencadas no artigo 42 da Resolução nº 008/2015-CPJ³, o procedimento foi arquivado, oportunidade em que restou determinada a abertura de **Notícia de Fato, registrada no PROEJ sob o nº 42.22.01.0001, posteriormente convertida em Inquérito Civil (Portaria nº 12/2022)**, tendo como objeto apurar a suposta ausência de profissional ou servidor público responsável pela administração e cuidados do cemitério do Povoado Curralinho localizado na cidade de Lagarto/SE.

Devidamente instada, a **Prefeitura do Município de**

1 Dra. Alessandra Pedral de Santana Suzart

2 Dr. Adson Alberto Cardoso de Carvalho

3 Art. 42. O Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições e políticas públicas;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório.

Parágrafo único. O Procedimento Administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Lagarto, por meio do **Ofício PML N° 564/2022 - SEMDURB (pp. 34/35)**, informou que a aludida urbe não tem nenhuma ingerência no tocante à administração do cemitério em comento, explicando que o terreno em que está localizado o estabelecimento foi doado pela comunidade local à Paróquia de Nossa Senhora de Fátima que, por sua vez, exercia a administração do local e, posteriormente, por declaração emitida pelo Pároco Vicente Vidal de Sousa (**p. 36**), a responsabilidade foi transferida para o Conselho, tendo como gestores os representantes das comunidades dos Povoados Curralinho, Pedra Preta e Tanque.

Ato contínuo, através da documentação acostada aos autos, foi expedido convite para o **Sr. Josenilton Araújo da Conceição, Presidente da Administração do Cemitério do Povoado Curralinho eleito no ano de 2018 (pp. 37/38)**, a fim de que prestasse informações acerca da logística atual da administração do cemitério.

Devidamente realizada a sua oitiva (**pp. 65/67**), **mais precisamente em 16 de agosto de 2022**, na companhia de outros membros do Conselho, o declarante afirmou ser ex-Presidente da Administração do Cemitério do Povoado Curralinho, prestando, na oportunidade, as seguintes informações:

(...) que o anterior gestor do cemitério era o Sr. João Batista de Jesus (Apelido DÃO), foi o coveiro e gestor por mais de 15 anos. Relata que o DÃO foi retirado por suposto uso do cemitério de forma particular, sem fazer transparência do arrecadado, esgotou o número dos "lotes" vendidos e não comprovou a destinação do recurso, relatam que também é um senhor de idade, não foi feita a manutenção de forma adequada do cemitério, e a população local se revoltou com isso e decidiu começar a gerir o cemitério. Relata que assim, o Sr. João Batista após polêmicas decidiu entregar o cemitério a paróquia. Relata que após uma reunião com a paróquia, foi decidido que seria repassado a administração do cemitério para a comissão. Relata que após assumirem o cemitério, conseguiram comprar um novo pedaço de terra para a ampliação do cemitério, construíram um muro, reforma da capela, construção de trinta caixas para enterros e banheiro. Relata que o cemitério **NÃO POSSUI SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL POR SUA MANUTENÇÃO**, que a gerência é feito somente pela administração do cemitério, que nunca houve participação da prefeitura na

k



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

administração, nem no conselho: Que no cemitério é o Sr. Renilton (Coveiro), que quando necessário realizar algum enterro é pago uma taxa de R\$300,00 (Trezentos reais) para cavar uma cova, esse valor que é dividido para o coveiro, o ajudante e o material (cimento, areia, brita). Que esse valor é cobrado desde a época do antigo coveiro Dão, não sendo atualizado. Relata que não é obrigatório a contratação do serviço do coveiro, que qualquer pessoa pode trazer seu próprio coveiro e cavar a sua cova. Relata que nem sempre é feito a cobrança, pois tem pessoas que não tem condições suficientes de pagar. Que esse valor é pago em mãos, pois é um serviço em particular, o que não atinge a administração do cemitério. Relata que a administração do cemitério não obtém lucro pessoal, considerando que o que eles arrecadam com a venda dos "lotes", o dinheiro é passado para o tesoureiro (Renilton), que com esse dinheiro arrecadado é feito a manutenção do cemitério, como limpeza da terra e túmulos, que no dia de finados contratam tendas, pagam contas de água e iluminação. Que um "lote" custa o valor atual de R\$3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), que possui a metragem de 2,5m por 2,5m, que é possível fazer até 6 (seis) caixas para o enterro, que quando solicitam é entregue um recibo. Que estão com R\$7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais) em caixa. Que existem pessoas que não tem terrenos e nem condições de comprar um "lote", existe então uma área livre, para quem quiser enterrar seus entes, não sendo cobrado qualquer valor a família, que após 5 anos, se quiser, pode pagar uma taxa de R\$50,00 (Cinquenta reais) por ano, para limpeza e não ser enterrado outra pessoa em cima do lugar, considerando que buscam otimizar o espaço, informaram que esse pagamento é facultativo. Relata que de três em três meses é feito uma reunião, além das vezes de caráter urgente e necessário, para tratar a situação de cemitério e prestação de conta. Relata que não possuem licença ambiental, mas que seria interessante e transmitiria uma segurança maior para a população. Relata que o único opositor do conselho administrativo é o Sr. Josemir, que inicialmente era participante deste conselho, que era o antigo coveiro, que foi retirado após deliberação dos 12 membros, decidiram retirá-lo do cargo, em razão da tentativa de enriquecimento pessoal, supostamente não passando valores arrecadados em venda de lotes, para não causar maior prejuízo a população e serem vistos com maus olhos, que tudo foi registrado em ata. Que a comissão permanece com os mesmos membros, sendo o atual Presidente o Sr. Gidelvan Lisboa Rodrigues,



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

que os membros do conselho não são somente do Povoado Curralinho, mas da junção de 4 povoados: Curralinho (Lagarto), Curralinho (Riachão do Dantas), Tanque (Lagarto) e Pedra Preta (Riachão do Dantas).

Após as declarações prestadas na Promotoria, em que pese a aparente satisfatoriedade da logística empregada na administração do mencionado cemitério, o *Parquet* entendeu necessária a apresentação dos estudos técnicos de viabilidade ambiental e sanitária, com o escopo de constatar se, de fato, o local se encontra dentro dos parâmetros legais.

Em resposta, na data de 06 de outubro de 2022, o **Núcleo de Vigilância Sanitária do Município de Lagarto**, por meio da **Comunicação Interna nº 38**, acostou um auto/termo informando que foi realizada inspeção sanitária no cemitério do Povoado Curralinho, inclusive, sendo dado o prazo de 30 (trinta) dias para o estabelecimento regularizar as pendências apontadas. É o que se vê das **pp.89, 90 e 105/108**.

Em momento posterior, mais precisamente em 16 de novembro de 2022, após a visita de retorno ao local para verificação dos reparos das irregularidades anteriormente apontadas, apresentou a **Comunicação Interna nº 41 acompanhado de novo relatório técnico de inspeção (pp. 116/121) concluindo que o estabelecimento em comento atende às condições sanitárias exigidas pelo órgão**.

Já a **Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Lagarto**, em 18 de novembro de 2022, acostou o **Ofício PML/GS Nº 154/2022 – SEMA com a Informação Técnica – IT Nº 33 (pp. 124/126)** com a seguinte conclusão:

Diante destas questões, considerando todo o contexto apresentado, o órgão ambiental competente para a avaliação de viabilidade após a apresentação de estudos técnicos perante a regularização do Cemitério do Povoado Curralinho é da Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA. (grifos nossos)

Após as aludidas diligências, a Promotoria Suscitada promoveu o declínio de atribuições para a 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto, ora Suscitante, aduzindo, em síntese, que houve a modificação do objeto investigado, o qual inicialmente girava em torno da verificação da regularidade do funcionamento do cemitério do Povoado Curralinho, porém,

b



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

durante o trâmite procedimental, se transmutou numa questão ambiental de atribuição da Curadoria do Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural, ou seja, da 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto.

Recebido o feito, renumerado no Proej como **40.22.01.0059**, o órgão de execução da **1ª Promotoria de Justiça de Lagarto**, em **16 de fevereiro de 2023** suscitou o presente **conflito negativo de atribuições (pp. 137/142)**, havendo consignado, em suma, que, em verdade, há a necessidade de ser expedido, dentre outros, o alvará sanitário para o estabelecimento, razão pela qual o objeto não pode ser subdividido para tramitar cada assunto em Promotoria diversa, devendo o órgão suscitado apurar todas as questões decorrentes do regular funcionamento do local.

Veja-se a argumentação da Promotoria Suscitante:

(...)

Da análise dos autos, data venia, entendo que o seu objeto principal, conforme o próprio suscitado mencionou, envolve o funcionamento do Cemitério do Povoado Curralinho, situado entre os limites dos municípios de Lagarto e Riachão do Dantas/SE, incumbindo à Promotoria dos Serviços de Relevância Pública analisar e adotar providências em relação a todos os aspectos que envolvem o seu regular funcionamento, inclusive averiguando se possui o devido licenciamento ambiental.

Não há como avaliar todos aspectos de regularidade do cemitério e cindir o seu objeto, tal como pretende o SUSCITADO, posto que o que está sob análise é o regular funcionamento do serviço funerário prestado pelo aludido estabelecimento, o que demanda análise única em relação à existência de todos os alvarás de funcionamento, incumbindo-lhe, se for o caso, a adoção de providências para regularizar a atividade de relevância pública ou fazer cessá-la. Ademais, além de ser o objeto principal a regularidade do cemitério em todos os aspectos, há conexão na análise de todos os aspectos reportados, o que atrai a atribuição da promotoria SUSCITADA, a quem incumbe avaliar a eficaz prestação do serviço de relevância pública aos munícipes em questão.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A propósito, a averiguação de regularidade do funcionamento do CEMITÉRIO não se limita única e exclusivamente ao seu aspecto ambiental, mas em todos os aspectos que envolvem o seu funcionamento, inclusive sanitário, salientando-se que até o momento não há informações sobre a emissão do Alvará Sanitário a que se reporta o relatório da VISA de fl. 117, o que também é atribuição da Promotoria SUSCITADA .

(...)

Neste sentido, embora haja necessidade de análise acerca da existência de licenciamento ambiental pelo cemitério, **o objeto do procedimento é a fiscalização do serviço de relevância pública prestado pelo Cemitério do Povoado Curralinho**, inclusive o próprio SUSCITADO, promoveu atos fiscalizatórios iniciais com tal propósito, ao oficiar a .Secretaria Municipal do Meio Ambiente para verificar tal aspecto de regularidade.

Frise-se, *data venia*, que outros aspectos de regularidade também merecem ser averiguados no presente caso pela promotoria SUSCITADA, já que detém atribuição para fiscalizar o funcionamento dos Cemitérios deste município, incumbindo-lhe avaliar todos os aspectos que tornam o serviço regular/irregular, a exemplo da emissão de Alvará Sanitário, cuja documentação era aguardada pela Vigilância Sanitária, cf. fl.117, já que o seu objeto, conforme dito, é a **fiscalização do serviço de relevância pública prestado pelo Cemitério local**.

Ademais, ainda que se entendesse de modo diverso, a aplicação analógica da regra de conexão, e prevenção, evidencia que a demanda em questão veicula segmentos diversos de uma mesma relação jurídica estabelecida, e que deverá ser objeto de atuação uniforme, *in casu*, pela promotoria SUSCITADA, a qual adotou as diligências inaugurais.

Evidencia-se, portanto, que a questão objeto do presente procedimento deverá retornar à Promotoria de origem que deflagrou o procedimento para fiscalizar o Cemitério do Povoado Curralinho, uma vez que a qual detém atribuições para fiscalizar serviços de relevância pública, englobando em procedimento único a análise de

10



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

todos os aspectos relacionados ao seu funcionamento.

É o relatório.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).** (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.^a edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme **Lei Complementar Estadual nº 02/90**, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, **esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP**, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão, para **identificar se o procedimento em testilha atrairia a atuação da esfera da Fiscalização de Serviços de Relevância Pública ou a da Proteção ao Meio Ambiente.**

O Promotor de Justiça da unidade ministerial suscitada vislumbrou a necessidade de apuração de questão ambiental ante a ausência de relatório técnico expedido pelo órgão competente atestando a regularidade das atividades promovidas pelo cemitério do Povoado Curralinho.

Por sua vez, a titular da unidade suscitante entendeu que, ainda que seja indispensável apurar a temática ambiental, outras questões, a exemplo do alvará sanitário e alvará de funcionamento do estabelecimento, devem ser perquiridas, razão pela qual não há como cindir o objeto do procedimento, tendo em vista que são desdobramentos da questão principal, detendo a Curadoria da Fiscalização dos serviços de Relevância Pública atribuição para sua apuração, estando, inclusive, preventa em seus atos.

Frise-se que as atribuições das Promotorias interessadas encontram-se previstas no **art. 6º da Resolução nº 16/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça**, *in verbis*:

Art. 6º. As atribuições das **Promotorias de Justiça de Lagarto** serão assim distribuídas:

(...)

III - A **1ª Promotoria de Justiça de Lagarto** terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

da Ordem Tributária; ao **Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural** e às Questões Agrárias;

(...)

V - A **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto** terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do Consumidor e **Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública** e à Proteção aos Direitos da Mulher. (grifos nossos)

Pois bem.

Inicialmente vale destacar que o **objeto inaugural** do presente procedimento, consoante **Portaria nº 12/2022 expedida nos autos do Inquérito Civil nº 42.22.01.0001**, foi a **suposta ausência de profissional ou servidor público responsável pela administração e cuidados do cemitério do Povoado Curralinho localizado na cidade de Lagarto/SE.**

Após instada a **Prefeitura do Município de Lagarto**, tomou-se conhecimento de que o cemitério do Povoado Curralinho é um **cemitério privado**, regido por um Conselho que abrange, a saber, 04 (quatro) povoados, quais sejam Curralinho (Lagarto), Curralinho (Riachão do Dantas), Tanque (Lagarto) e Pedra Preta (Riachão do Dantas), fato corroborado pelos próprios representantes do estabelecimento após oitiva ministerial realizada no dia **16 de agosto de 2022 (Termo de pp. 65/67)**.

Sabe-se que os cemitérios são bens imóveis de uso especial, podendo estes serem públicos ou privados. Contudo, ainda que sejam privados, apesar de serem de domínio particular, têm interesse público e, por isso, são fiscalizados pelo Poder Público, tanto em sua manutenção, endereçamento, quanto em sua construção.

Percebe-se, no caso sub examine, que o órgão suscitado (**Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto**), após provocação de um cidadão que optou por não se identificar, empreendeu meios para apurar a denúncia, seja expedindo ofício ao Chefe do Poder Executivo; designando oitiva do até então conhecido Presidente do Conselho que administrava o local, registre-se, na oportunidade,



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

acompanhado pelos demais membros; e até mesmo requisitando dos órgãos sanitário e ambiental municipal a realização de vistorias no local para, após, em sendo o caso, atestarem a regularidade do estabelecimento.

Nesse diapasão, a **Vigilância Sanitária Municipal de Lagarto, em sua 1ª (primeira) inspeção realizada em 12 de setembro de 2022,** relatou a presença de algumas irregularidades, concedendo, por conseguinte, prazo de 30 (trinta) dias para a sua regularização. É o que se vê da p. 90.

Em seu retorno ao local, na data de 10 de novembro de 2022, **concluiu que o estabelecimento em análise atende às condições sanitárias exigidas pelo órgão** (vide documentação de pp. 116/121).

Merece destaque a observação contida no auto de p. 90 (**Auto/Termo da Coordenadoria de Vigilância Sanitária**), na 1ª (primeira) visita realizada pelo órgão de fiscalização, no sentido de que o **estabelecimento não possui alvará de funcionamento**, senão vejamos:

O alvará de funcionamento é um documento, concedido pela Prefeitura ou outro órgão governamental municipal, que autoriza a determinada empresa exercer as suas atividades em determinados locais de acordo com as normas estabelecidas, sendo relevante na medida em que, com tal autorização, o estabelecimento está legalizado perante a Prefeitura.

Após sua solicitação, **o órgão regulador vai até o local de funcionamento da sua atividade, faz a vistoria e atesta a viabilidade dos serviços.**

No processo de validação de alvará de funcionamento, a depender do grau de complexidade do negócio, serão exigidas licenças específicas.

Na presente situação, faz-se necessária a expedição de, no mínimo, licença sanitária e licença ambiental.

A **licença sanitária** depende da aprovação da ANVISA ou **vigilância sanitária da região**. Já a **licença ambiental** é expedida por diversos órgãos municipais e estaduais do meio ambiente e Ibama (âmbito federal).



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, ainda que o cemitério disponha (ou não) do documento formal de alvará sanitário, **o próprio órgão de fiscalização competente - Vigilância Sanitária Municipal de Lagarto - emitiu relatório (pp. 116/121), subscrito pelo seu Diretor, na data de 10 de novembro de 2022, atestando que o cemitério do Povoado Curralinho atende às condições sanitárias exigidas pelo órgão.**

Não parece razoável, nessa guisa, sustentar a manutenção do presente procedimento na Promotoria suscitada, sob o argumento de que restou pendente a apresentação de documentação que, segundo o relatório de **pp. 117/118**, seria enviada no prazo de 15 (quinze) dias, se o próprio órgão fiscalizador já atestou a regularidade nesse aspecto, sendo esta apenas condição pro forma.

Em verdade, o que se observa dos autos, neste momento, é a **ausência de relatório técnico expedido pelo órgão competente ambiental** atestando eventual regularidade dos serviços prestados pelo estabelecimento em comento, razão pela qual houve o declínio para o órgão suscitante.

Sendo a atividade de cemitérios reconhecida como potencialmente poluidora e sujeita a licenciamento ambiental, devem ser atendidos, concomitantemente, os estudos geoambientais pautados na **Resolução CONAMA nº 420/09** e a **Resolução CONAMA nº 335/03**, especificamente para atividades cemiteriais, devido a carga potencial dos poluentes ali dispostos.

Por sua vez, o licenciamento deverá ser realizado pelos Estados na hipótese de interesse público além da municipalidade, impacto ambiental em dois ou mais municípios, se estiver localizado em área pertencente a dois municípios e também se o município não possuir o aparato necessário, assim como será realizado pela União caso o interesse abarque dois ou mais estados.

Assim sendo, a **Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Lagarto** já informou que o órgão ambiental competente para a avaliação de viabilidade do cemitério do Povoado Curralinho é da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA.

Portanto, realce-se que o presente procedimento,



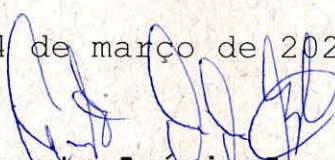
ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

neste momento, tem por objeto direto questão atinente à proteção ao meio ambiente.

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que a atribuição para apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe é da 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto (suscitante).

Notifiquem-se as Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas mediante o registro nos Proej's **42.22.01.0001** e **40.22.01.0059**.

Aracaju, 14 de março de 2023.


Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça